



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA N°_____ AO PROJETO DE LEI N° 2.584/2019

Altera a Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, e acresce parágrafo ao caput do art. 91 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.584 de 2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 39 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º

§ 2º A Fazenda Pública deverá antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

.....” (NR)

JUSTIFICACÃO

O art. 4º da Lei nº 9.289/96 estabelece que “*são isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público;* [...]”. Desse modo, nas causas em que Fazenda Pública é parte, seja como autora, ré ou terceira interveniente, seja ainda no processo de conhecimento ou de execução, não haverá a cobrança de custas ou emolumentos, arcando somente com o ônus da sucumbência e o ressarcimento de serviços prestados por terceiros, quando não integrantes do aparato judiciário².

¹ Lei nº 9.289/96. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9289.htm> Acesso em 13 de set. 2019.

² <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/2992208/a-fazenda-publica-esta-isenta-do-pagamento-das-custas-processuais>> Acesso em 13 de set. 2019.



No entanto, conforme se extrai da proposição ora analisada, há uma penumbra em relação à responsabilidade pelo pagamento das despesas realizadas pelos meirinhos para o cumprimento das diligências requeridas no processo. O STJ, por meio da Súmula 190, consignou que “*na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça*³”.

Dessa forma, percebe-se a importância do Projeto de Lei nº 2.584/2019, tendo em vista que insere no ordenamento jurídico positivado entendimento já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impedindo que, nas diligências realizadas por oficiais de justiça, os custos com as despesas de transporte sejam suportados por esses profissionais.

Assim, sugerimos uma pequena alteração no artigo 39, retirando a palavra “*caput*” da proposta, para a manutenção da coerência na redação da norma legal e para a preservação da técnica legislativa.

Salas das Comissões, de 2019

**Deputado Luiz Flávio Gomes
PSB/SP**

³ Precedente Originário: "PROCESSO CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 39 DA LEI 6.830, DE 1980. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NA EXECUÇÃO FISCAL, A FAZENDA PÚBLICA NÃO ESTA SUJEITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS; JA AS DESPESAS COM TRANSPORTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, NECESSARIAS PARA A PRATICA DE ATOS FORA DO CARTÓRIO, NÃO SE QUALIFICAM COMO CUSTAS OU EMOLUMENTOS, ESTANDO A FAZENDA PÚBLICA OBRIGADA A ANTECIPAR O NUMERARIO DESTINADO AO CUSTEIO DESSAS DESPESAS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDA NO SENTIDO DE QUE, NA EXECUÇÃO FISCAL, A FAZENDA PÚBLICA ESTA OBRIGADA A ANTECIPAR O VALOR DESTINADO AO CUSTEIO DAS DESPESAS DE TRANSPORTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA." (IUR no RMS 1352/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/1997, DJ 19/05/1997) <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>> Acesso em 13 de set. 2019.